



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR N. 88/2009**

**Disponibilidade de bens.**

Aos Juízes de Direito e Diretores do Foro:

Tendo em vista os termos do Ofício-Circular n. 40/2008 e Ofício-Circular 72/2009, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício SEC n. 4984/2009, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Atenciosamente,

Florianópolis, 19 de agosto de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

152459  
Q 1863/09

1ª Vara do Trabalho de Florianópolis  
Endereço Eletrônico: [1vara\\_fns@trt12.gov.br](mailto:1vara_fns@trt12.gov.br)  
Rua Esteves Júnior, nº 377, 1º andar – Centro – 88015-906

OFICIO SEC.nº 4984/09

Em, 01 de julho de 2009

PROCESSO nº ADIV 03910-2008-001-12-00-0  
AUTOR: Ministério Público do Trabalho  
REU: Ivan César Ranzolin e outros(20)

Expeça-se Ofício-Circular.  
Em, 19/08/2009.

Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Exmo. Juiz Corregedor:

Pelo presente, tendo em conta os termos do nosso ofício nº 4910/08, datado de 11 de junho de 2008, relativamente aos autos supracitado, solicito a Vossa Excelência seja comunicado aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, para procederem a averbação da liberação da indisponibilidade gravada nos bens de propriedade dos réus abaixo relacionados:

ROBERTA PASQUALE PINOTTI, FARAÍ, GOMES E SILVA ASSOCIADOS, RICHARDE FARAÍ, ALEXANDRE GOMES, ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO, SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ORLANDO CELSO DA SILVA NETO, JOÃO DE BONA FILHO, ANA CAROLINA SKIBA, FERNANDA NOGUEIRA E SILVA, ROGÉRIO BEZERRA LIMA e IVAN CÉSAR RANZOLIN.

Atenciosamente,

**JOSÉ ERNESTO MANZI**  
Juiz do Trabalho

Exmo. Sr Juiz Corregedor  
Corregedoria -Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA,  
Praça Tancredo Neves, s/n Centro  
Florianópolis-SC  
88020175  
Of. 4984/09 - Processo: ADIV 03910-2008-001-12-00-0  
Por Oficial de Justiça

sap/tll

DA REG. DE JUSTIÇA 13/07/2009 15:34:01:5042

Acórdão-SE2

AG MS 00790-2008-000-12-00-3

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA NO ESTADO DE FATO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.** 1. As razões constantes no agravo regimental não constituem elementos robustos capazes de ensejar a mudança do entendimento expendido na decisão questionada. 2. Não obstante isso, na medida em que houve alteração na situação de fato dos autos principais, em que ocorre dilação probatória antes do recebimento formal da petição inicial da ação de improbidade administrativa, impossível manter a constrição de bens dos impetrantes. Assim, há de se dar provimento ao agravo regimental para liberar tão-somente a constrição que recai sobre os bens imóveis dos impetrantes. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL**, originários do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo agravante **ROBERTA PASQUALE PINOTTI** e agravado **DESPACHO DA JUÍZA RELATORA NO PROCESSO MS 00790-2008-000-12-00-3**.

ROBERTA PASQUALE PINOTTI interpõe

agravo regimental, objetivando reformar o despacho de fls. 250/259, proferido nos autos do mandado de segurança n° 00790-2008-000-12-00-3, por intermédio do qual foi indeferido *in limine* os pedidos de sobrestamento da ação de improbidade em primeira instância, bem como o pedido de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de nulidade de todos os atos decisórios praticados nos autos da ADIV 03910-2008-001-12-00-0.

Alega que a incompetência da justiça do trabalho para julgar ação de improbidade administrativa não poderia ter sido decidida através de despacho monocrático.

Sustentá que o mandado de segurança não poderia ter sido extinto pois estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Mantive o despacho agravado e determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, que se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

#### V O T O

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

#### M É R I T O

Inconformada com o despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial, por não ser o mandado de segurança remédio próprio contra decisão que atribui competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de improbidade, a impetrante interpõe agravo regimental, defendendo reiterando os argumentos expressos na inicial.

Ao analisar o pedido de liminar, exarei o seguinte despacho:

.....

A Constituição Federal, no inciso LXIX do artigo 5º, prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que este se encontre na iminência de sofrer ou tenha sofrido violação por ato emanado de autoridade, maculado pela ilegalidade ou abuso de poder.

O suposto fático do mandado de segurança é um despacho ou uma decisão irrecorrível, que, sendo manifestamente ilegais, violem ou ameacem direito líquido e certo, ocasionando dano irreparável.

A dita ação está regulamentada pela Lei nº 1.533/51, que, no seu artigo 7º, II, coloca à disposição do julgador a possibilidade de, ao despachar a inicial, conceder a segurança de forma liminar,

desde que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam a relevância do fundamento (fumaça do bom direito) e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida a final (perigo da demora).

De toda sorte, cumpre realçar que a utilização da via estreita do mandado de segurança é possível em situações extremas de arbitrariedade, sob pena de se permitir o manejo indevido deste remédio e conferir-lhe o caráter de sucedâneo dos recursos previstos no ordenamento jurídico.

Aliás, o inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 estabelece que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

A restrição à utilização da ação de rito especial é entendimento pacífico nos tribunais, conforme se depreende do texto das Súmulas nº 267<sup>1</sup>, 269<sup>2</sup> e 271<sup>3</sup> do STF e da OJ nº 92<sup>4</sup> da SBDI-2 do TST.

1 Súmula 267 do STF - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2 Súmula 269 do STF - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

3 Súmula 271 do STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

4 OJ 92 da SBDI-2 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

A doutrina e a jurisprudência têm flexibilizado tal postulado somente em situações excepcionais, em que o ato jurisdicional impugnado revelar-se teratológico ou puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação e não houver recurso imediato capaz de reparar a ilegalidade<sup>5</sup>.

Postas essas premissas, verifico que o pedido liminar se dirige à determinação de suspensão do andamento da Ação em curso na Primeira Vara do Trabalho de Florianópolis (ADIV 3910-2008-001-12-00-0), cujo objeto é a declaração de perpetração dos atos de improbidade administrativa pelos réus, condenando-se-os, à luz do artigo 12 c/c o art. 18, da Lei de Improbidade Administrativa, com a consequente perda da função dos agentes públicos, ressarcimento integral do dano causado ao Erário, suspensão dos direitos políticos de 08 a 10 anos, pagamento de multa civil, proibição de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, assim como a decretação da nulidade dos contratos e aditivos efetuados com a FEESC e os escritórios Farah, Gasparino, Gomes e Silva e Silva Neto Advogados Associados (fls. 68-71).

<sup>5</sup> BEBBER, Júlio César. Mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, na justiça do trabalho. 2ª ed. São Paulo, LTr, 2008, p. 144-5.

Nessa ação, na data de 09-06-2008 (fls. 72-80) foi proferida decisão liminar, ora caracterizada como ato ilegal da autoridade coatora, em que restaram indisponibilizados os bens imóveis registrados em nome dos réus, à exceção da SC Gás, de cujo teor a ora impetrante tomou ciência em 16-06-2008 (fls.81-2)

Houve aditamento à exordial (fls. 124-240), com pedido de ampliação da liminar deferida para o afastamento dos réus agentes públicos de suas funções e promoção da quebra do sigilo bancário e fiscal de cada um, para efeito de comprovação do enriquecimento ilícito (fls. 239-40), do qual os réus foram intimados em 06-10-2008 (fls. 242-3).

Fundam a impetrante o seu direito à concessão da liminar na evidência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, "que decorre da conclusão lógica de que o ato judicial praticado pela autoridade absolutamente incompetente enseja a nulidade de todos os atos decisórios praticados de forma a evitar que a impetrante continue sofrendo indevidamente os efeitos concretos da ilegalidade (...)" (fl. 23).

Do acima exposto concluo que a impetrante se volta contra a liminar deferida, mas o desiderato que pretende alcançar transcende os efeitos dessa - que contém apenas o decreto de indisponibilidade dos bens - para fulminar todo o curso do

processo desencadeado na origem, suspendendo-o diante da flagrante nulidade decorrente da incompetência desta Justiça Laboral para exame de ações de improbidade administrativa, o que flagrantemente excede o âmbito de utilização do writ.

Isso porque, no ordenamento processual vigente existe recurso próprio para discutir a questão da competência ou não do juízo e, conseqüentemente, o prosseguimento ou não do feito nesta Justiça Especializada, cuja utilização, no caso específico da ação de improbidade, vem previsto inclusive para o momento que se segue ao recebimento da petição inicial, consoante o artigo 17, parágrafo 10, da Lei 8.429/92.

No mais, enfatizo que as possíveis medidas eventualmente sinalizadas na origem não configuram qualquer violação a direito, muito menos fundamentam a urgência da decisão, pois não passam de mera suposição, sendo impossível a utilização do mandado de segurança para "evitar" a prática de atos futuros e incertos.

Portanto, à impetrante é dado, em hipótese, aforar as medidas próprias para a discussão da questão do prosseguimento ou não do feito nesta Justiça.

Ademais, a decisão impugnada, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação

de improbidade, não é teratológica e nem causa prejuízos irreparáveis às partes. O prosseguimento na instrução do processo perante a Vara de Origem, em princípio, não traz qualquer dano à impetrante.

Dessa sorte, a utilização do mandado de segurança para sobrestar o andamento de ação que tramita no primeiro grau de jurisdição desta Justiça Especializada, e para declaração de incompetência e de nulidade de decisão proferida (pedidos a e c), como sucedâneo de ações ou recursos específicos, é inviável, sendo incabível a medida para atingimento de tais objetivos.

Ante o exposto, com espeque no art. 8º, combinado com o art. 5º, inc. II, da Lei n.º 1.533/51, **INDEFIRO IN LIMINE** os pedidos de sobrestamento da ação de improbidade em primeira instância, de declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de nulidade de todos os atos decisórios (itens a e c da exordial), julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do inc. I do art. 267 do CPC.

Indeferi, em parte, a petição inicial do mandado de segurança, assim como indeferi a medida liminar requerida, por entender incabível, pelas razões acima transcritas, não me convencendo, até aqui, de serem elas equivocadas.

A agravante não trouxe argumentos novos, hábeis a demonstrar o cabimento do mandado de segurança no presente caso.

Diante dessas ponderações, exceto em relação à questão da indisponibilidade dos bens imóveis da impetrante, entendo que as razões constantes no agravo regimental não constituem elementos robustos capazes de ensejar a mudança do entendimento expendido na decisão questionada (já transcrito), razão pela qual mantenho em parte o indeferimento do pedido de medida liminar e o indeferimento *in limine* de parte dos pedidos.

Nesse sentido também é do parecer do Exmo. Procurador Regional do Trabalho (fls. 440-440v.).

Não obstante o acima expendido, observo ocorrida **alteração no estado de fato** capaz de ensejar o provimento parcial do pedido.

Tal se dá em função de que ocorre dilação probatória nos autos da ação de improbidade administrativa nº 03910-2008-001-12-00-0, antes mesmo do recebimento formal da petição inicial.

Consoante pesquisa do andamento processual da demanda no sítio deste Regional, o processo ainda não seguiu para o recebimento da ação de improbidade, não possibilitando assim à impetrante o manejo do competente agravo de instrumento, remédio processual próprio previsto na Lei nº 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa.

Tal situação se afigura como um perigo da demora, porque está a impetrante sofrendo constrição de parte de seu patrimônio.

Por fim, não há descuidar os termos do art. 7º e seu parágrafo primeiro, que dispõem que a indisponibilidade dos bens se dará com a delimitação da extensão do eventual dano a ser reparado.

Na medida em que assim não foi procedido, maculada de ilegalidade está a liminar deferida na ação, pois impossível averiguar se a indisponibilidade se deu sem excesso.

Por tais fundamentos, provejo o agravo regimental, em parte, para, reformulando o despacho anteriormente proferido, suspender os efeitos da indisponibilidade dos bens imóveis da impetrante, em sede liminar.

Pelo que,

**ACORDAM** os Exmos. Juizes da Seção Especializada 2 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, **CONHECER** do agravo regimental. No mérito, por maioria, vencida parcialmente a Exma. Juíza Lília Leonor Abreu, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo regimental para deferir a liminar de suspensão dos efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, devendo esta decisão ser comunicada por meio

de correio eletrônico à Unidade Judiciária de origem, tendo a Exma. Juíza Teresa Regina Cotosky, relatora, reformulado voto proferido em 16-02-2009.

Intímem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de abril de 2009, sob a Presidência da Exma. Juíza Maria do Céu de Avelar, Vice Presidente, os Exmos. Juizes Lília Leonor Abreu, Licélia Ribeiro, Gisele Pereira Alexandrino, Maria Aparecida Caitano, Gracilo Ricardo Barboza Petrone, Teresa Regina Cotosky e Irno Ilmar Resener. Presente o Exmo. Dr. Egon Koerner Júnior, Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.

Florianópolis, 15 de maio de 2009.

**TERESA REGINA COTOSKY**  
Relatora

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Encaminha acórdão



**Assunto:** Encaminha acórdão

**De:** SEPRO <sepro@trt12.gov.br>

**Data:** Tue, 23 Jun 2009 14:12:51 -0300

**Para:** "Sec. 1ª Vara de Florianópolis" <1vara\_fns@trt12.jus.br>

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Consoante o disposto no art. 8º, III, da Portaria nº GP 678/2008, encaminho a V. Sa., em anexo, cópia do acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Regional, preferido nos autos do processo MS 00791-2008-000-12-00-8 (RT 03910-2008-001-12-00-0).

Atenciosamente,

SONIA M. DE SOUZA DA LUZ  
Diretora do Serviço Processual  
Enviado através de correio eletrônico

MS 00791-2008-000-12-00-8.pdf

Content-Type: application/pdf  
Content-Encoding: base64

TRT DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

PROTOCOLO

35549

RS 106 / 09

Acórdão-SE2

AG MS 00791-2008-000-12-00-8

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA NO ESTADO DE FATO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.** 1. As razões constantes no agravo regimental não constituem elementos robustos capazes de ensejar a mudança do entendimento expendido na decisão questionada. 2. Não obstante isso, na medida em que houve alteração na situação de fato dos autos principais, em que ocorre dilação probatória antes do recebimento formal da petição inicial da ação de improbidade administrativa, impossível manter a constrição de bens dos impetrantes. Assim, há de se dar provimento ao agravo regimental para liberar tão-somente a constrição que recai sobre os bens imóveis dos impetrantes. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL**, originários do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo agravante **FARAH, GOMES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (4)** e agravado **DESPACHO DA JUÍZA RELATORA NO PROCESSO MS 00791-2008-000-12-00-8**.

FARAH, GOMES E SILVA ADVOGADOS

ASSOCIADOS E OUTROS (4) interpõem agravo regimental, objetivando reformar o despacho de fls. 250/259, proferido nos autos do mandado de segurança n° 00791-2008-000-12-00-8, por intermédio do qual foi indeferido *in limine* os pedidos de sobrestamento da ação de improbidade em primeira instância, bem como o pedido de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de nulidade de todos os atos decisórios praticados nos autos da ADIV 03910-2008-001-12-00-0.

Alegam que a incompetência da justiça do trabalho para julgar ação de improbidade administrativa não poderia ter sido decidida através de despacho monocrático.

Aduzem que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de improbidade administrativa por ato praticado por agente público.

Sustentam que o mandado de segurança não poderia ter sido extinto pois estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho apresentou efeitos ilegais concretos que caracterizam grave lesão e de difícil reparação, qual seja a indisponibilidade de todos os bens imóveis dos impetrante.

Mantive o despacho agravado e determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, que se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

**V O T O**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

**M É R I T O**

Inconformados com o despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial, por não ser o mandado de segurança remédio próprio contra decisão que atribui competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de improbidade, os impetrantes interpõem agravo regimental, defendendo reiterando os argumentos expressos na inicial.

Ao analisar o pedido de liminar, exarei o seguinte despacho:

...

A Constituição Federal, no inciso LXIX do artigo 5º, prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que este se encontre na iminência de sofrer ou tenha sofrido violação por ato emanado de autoridade, maculado pela ilegalidade ou abuso de poder.

O suposto fático do mandado de segurança é um despacho ou uma decisão irrecorrível, que, sendo manifestamente

illegais, violem ou ameacem direito líquido e certo, ocasionando dano irreparável.

A dita ação está regulamentada pela Lei nº 1.533/51, que, no seu artigo 7º, II, coloca à disposição do julgador a possibilidade de, ao despachar a inicial, conceder a segurança de forma liminar, desde que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam a relevância do fundamento (fumaça do bom direito) e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida a final (perigo da demora).

De toda sorte, cumpre realçar que a utilização da via estreita do mandado de segurança é possível em situações extremas de arbitrariedade, sob pena de se permitir o manejo indevido deste remédio e conferir-lhe o caráter de sucedâneo dos recursos previstos no ordenamento jurídico.

Aliás, o inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 estabelece que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

A restrição à utilização da ação de rito especial é entendimento pacífico nos tribunais, conforme se depreende do texto das Súmulas nº 267, 269 e 271 do STF e da

OJ nº 92 da SBDI-2 do TST.

A doutrina e a jurisprudência têm flexibilizado tal postulado somente em situações excepcionais, em que o ato jurisdicional impugnado revelar-se teratológico ou puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação e não houver recurso imediato capaz de reparar a ilegalidade.

Postas essas premissas, verifico que o pedido liminar se dirige à determinação de suspensão do andamento da Ação em curso na Primeira Vara do Trabalho de Florianópolis (ADIV

3910-2008-001-12-00-0), cujo objeto é a declaração de perpetração dos atos de improbidade administrativa pelos réus, condenando-se-os, à luz do artigo 12 c/c o art. 18, da Lei de Improbidade Administrativa, com a conseqüente perda da função dos agentes públicos, ressarcimento integral do dano causado ao Erário, suspensão dos direitos políticos de 08 a 10 anos, pagamento de multa civil, proibição de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, assim como a decretação da nulidade dos contratos e aditivos efetuados com a FEESC e os escritórios Farah, Gasparino, Gomes e Silva e Silva Neto Advogados Associados (fl. 60-63).

Nessa ação, na data de 09-06-2008 (fls. 64-72) foi proferida decisão liminar, ora

caracterizada como ato ilegal da autoridade coatora, em que restaram indisponibilizados os bens imóveis registrados em nome dos réus, à exceção da SC Gás, de cujo teor os ora impetrantes tomaram ciência em 13 e 16-06-2008 (fls.73-6)

Houve aditamento à exordial (fls. 132-200 e 202-41), com pedido de ampliação da liminar deferida para o afastamento dos réus agentes públicos de suas funções e promoção da quebra do sigilo bancário e fiscal de cada um, para efeito de comprovação do enriquecimento ilícito (fls. 240-241), do qual os réus foram intimados em 06-10-2008 (fls. 242-3).

Fundam os impetrantes o seu direito à concessão da liminar na evidência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, "que decorre da conclusão lógica de que o ato judicial praticado pela autoridade absolutamente incompetente enseja a nulidade de todos os atos decisórios praticados de forma a evitar que os impetrantes continuem sofrendo indevidamente os efeitos concretos da ilegalidade (...)" (fl. 20).

Do acima exposto conclui-se que os impetrantes se voltam contra a liminar deferida, mas o desiderato que pretendem alcançar transcende os efeitos dessa - que contém apenas o decreto de indisponibilidade dos bens - para fulminar todo o curso do processo

desencadeado na origem, suspendendo-o diante da flagrante nulidade decorrente da incompetência desta Justiça Laboral para exame de ações de improbidade administrativa, o que flagrantemente excede o âmbito de utilização do writ.

Isso porque, no ordenamento processual vigente, existe recurso próprio para discutir a questão da competência ou não do juízo e, conseqüentemente, o prosseguimento ou não do feito nesta Justiça Especializada, cuja utilização, no caso específico da ação de improbidade, vem previsto inclusive para o momento que se segue ao recebimento da petição inicial, consoante o artigo 17, parágrafo 10, da Lei 8.429/92.

No mais, enfatizo que as possíveis medidas eventualmente sinalizadas na origem não configuram qualquer violação a direito, muito menos fundamentam a urgência da decisão, pois não passam de mera suposição, sendo impossível a utilização do mandado de segurança para "evitar" a prática de atos futuros e incertos.

Portanto, aos impetrantes é dado, em hipótese, aforar as medidas próprias para a discussão da questão do prosseguimento ou não do feito nesta Justiça.

Ademais, a decisão impugnada, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de improbidade, não é teratológica e nem

causa prejuízos irreparáveis às partes. O prosseguimento na instrução do processo perante a Vara de Origem, em princípio, não traz qualquer dano aos impetrantes. Dessa sorte, a utilização do mandado de segurança para sobrestar o andamento de ação que tramita no primeiro grau de jurisdição desta Justiça Especializada, e para declaração de incompetência e de nulidade de decisão proferida (pedidos a e c), como sucedâneo de ações ou recursos específicos, é inviável, sendo incabível a medida para atingimento de tais objetivos.

Ante o exposto, com espeque no art. 8º, combinado com o art. 5º, inc. II, da Lei n.º 1.533/51, **INDEFIRO IN LIMINE** os pedidos de sobrestamento da ação de improbidade em primeira instância, de declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de nulidade de todos os atos decisórios (itens a e c da exordial), julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do inc. I do art. 267 do CPC.

Indeferi, em parte, a petição inicial do mandado de segurança, assim como indeferi a medida liminar requerida, por entender incabível, pelas razões acima transcritas, não me convencendo, até aqui, de serem elas equivocadas.

As agravantes não trouxeram argumentos



novos, hábeis a demonstrar o cabimento do mandado de segurança no presente caso.

Diante dessas ponderações, exceto em relação à questão da indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, entendo que as razões constantes no agravo regimental não constituem elementos robustos capazes de ensejar a mudança do entendimento expendido na decisão questionada (já transcrito), razão pela qual mantenho em parte o indeferimento do pedido de medida liminar e o indeferimento *in limine* de parte dos pedidos.

Nesse sentido também é do parecer do Exmo. Procurador Regional do Trabalho (fls. 440-440v.).

Não obstante o acima expendido, observo ocorrida **alteração no estado de fato** capaz de ensejar o provimento parcial do pedido.

Tal se dá em função de que ocorre dilação probatória nos autos da ação de improbidade administrativa nº 03910-2008-001-12-00-0, antes mesmo do recebimento formal da petição inicial.

Consoante pesquisa do andamento processual da demanda no sítio deste Regional, o processo ainda não seguiu para o recebimento da ação de improbidade, não possibilitando assim aos impetrantes o manejo do competente agravo de instrumento, remédio processual próprio previsto na Lei nº 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa.

Tal situação se afigura como um perigo da demora, porque estão os impetrantes sofrendo constrição de parte de seu patrimônio.

Por fim, não há descurar os termos do art. 7<sup>a</sup> e seu parágrafo primeiro, que dispõem que a indisponibilidade dos bens se dará com a delimitação da extensão do eventual dano a ser reparado.

Na medida em que assim não foi procedido, maculada de ilegalidade está a liminar deferida na ação, pois impossível averiguar se a indisponibilidade se deu sem excesso.

Por tais fundamentos, provejô o agravo regimental, em parte, para, reformulando o despacho anteriormente proferido, suspender os efeitos da indisponibilidade dos bens imóveis da impetrante, em sede liminar.

Pelo que,

**ACORDAM** os Exmos. Juizes da Seção Especializada 2 do Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, à unanimidade, **CONHECER** do agravo regimental. No mérito, por maioria, vencida parcialmente a Exma. Juíza Lília Leonor Abreu, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo regimental para deferir a liminar de suspensão dos efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, devendo esta decisão ser comunicada por meio

AG MS 00791-2008-000-12-00-8 -11-

de correio eletrônico à Unidade Judiciária de origem, tendo a Exma. Juíza Teresa Regina Cotosky, relatora, reformulado voto proferido em 16-02-2009.

Intinem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de abril de 2009, sob a Presidência da Exma. Juíza Maria do Céu de Avelar, Vice Presidente, os Exmos. Juizes Lília Leonor Abreu, Licélia Ribeiro, Gisele Pereira Alexandrino, Maria Aparecida Caitano, Gracio Ricardo Barboza Petrone, Teresa Regina Cotosky e Irno Ilmar Resener. Presente o Exmo. Dr. Egon Koerner Júnior, Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.

Florianópolis, 15 de maio de 2009.

**TERESA REGINA COTOSKY**  
Relatora

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Encaminha acórdão



1945  
P

**Assunto:** Encaminha acórdão

**De:** SEPRO <sepro@trt12.gov.br>

**Data:** Tue, 23 Jun 2009 19:02:18 -0300

**Para:** "Sec. 1ª Vara de Florianópolis" <1vara\_fns@trt12.jus.br>

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Consoante o disposto no art. 8º, III, da Portaria nº GP 678/2008, encaminho a V. Sa., em anexo, cópia do acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Regional, proferido nos autos do processo MS 00792-2008-000-12-00-2 (RT 03910-2008-001-12-00-0).

Atenciosamente,

SONIA M. DE SOUZA DA LUZ  
Diretora do Serviço Processual  
Enviado através de correio eletrônico

MS 00792-2008-000-12-00-2.pdf

Content-Type: application/pdf

Content-Encoding: base64

1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

PROCOLO

Nº 35551

Em, 25/06/09

Acórdão-SE2

AG MS 00792-2008-000-12-00-2

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA NO ESTADO DE FATO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. As razões constantes no agravo regimental não constituem elementos robustos capazes de ensejar a mudança do entendimento expendido na decisão questionada. 2. Não obstante isso, na medida em que houve alteração na situação de fato dos autos principais, em que ocorre dilação probatória antes do recebimento formal da petição inicial da ação de improbidade administrativa, impossível manter a constrição de bens dos impetrantes. Assim, há de se dar provimento ao agravo regimental para liberar tão-somente a constrição que recai sobre os bens imóveis dos impetrantes. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL**, originários do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo agravante **Silva Neto Advogados Associados S/S e outros (4)** e agravado **Despacho da Juíza Relatora no Processo MS 00792-2008-000-12-00-2**.

Silva Neto advogados associados S/S,

Orlando Celso da Silva Neto, João de Bona Filho e Ana Carolina Skiba, interpõem agravo regimental da decisão que indeferiu parcialmente os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo em relação a estes, e indeferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança MS 00792-2008-000-12-00-2.

Em suas razões das fls. 283-295, requerem a reconsideração da decisão agravada sob o argumento de que é cabível Mandado de Segurança contra antecipações dos efeitos da tutela ou concessão de liminar, antes da sentença.

Argumentam que possuem direito líquido e certo de serem processados e julgado por autoridade competente, do primeiro ao último ato do processo(fl. 289).

Acrescentam que "A ausência de plausibilidade jurídica do requerimento da ação de improbidade administrativa do MPT, portanto, autoriza a concessão de segurança para determinar a cassação da liminar deferida pelo Juiz de 1º Grau." (fl. 291).

Reiteram os argumentos já lançados na petição inicial do Mandado de Segurança, de que está configurado o requisito do *periculum in mora* pela violação do princípio do juiz natural e, ainda, pelo fato de a permanência da ação de improbidade nesta Justiça Especializada contrariar o posicionamento unânime deste Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho, o que causaria um 'desperdício de recursos públicos' (fl. 294).

Dessa forma, postulam a reforma da decisão agravada para que sejam apreciados e julgados em sua integralidade os pedidos formulados no mandado de segurança, com a concessão de medida liminar para, na ação de improbidade administrativa ADIV nº 03910-2008-001-12-00-0, suspender a liminar que determinou a indisponibilidade dos bens e suspender o processo até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Mantive o despacho agravado.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional do Trabalho, manifestou-se o Parquet pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

#### V O T O

Conheço do agravo regimental, por superados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 147<sup>1</sup>, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### M É R I T O

Pretendem, Silva Neto advogados associados S/S, Orlando Celso da Silva Neto, João de Bona Filho e Ana Carolina Skiba, a reforma da decisão agravada,

<sup>1</sup> Art. 147- Cabe agravo regimental, oponível em 08 (oito) dias, a contar da notificação ou da publicação no órgão oficial, dos atos, decisões ou despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas, do Corregedor ou do Relator, ressalvados aqueles contra os quais haja recurso específico previsto na lei ou neste Regimento.

sob o argumento de que é cabível Mandado de Segurança contra antecipações dos efeitos da tutela ou concessão de liminar, antes da sentença.

Argumentam que possuem direito líquido e certo de serem processados e julgados por autoridade competente, do primeiro ao último ato do processo e que a ausência de plausibilidade jurídica do requerimento da ação de improbidade administrativa autoriza a concessão de segurança pleiteada.

Dessa forma, postulam a reforma da decisão agravada para que sejam apreciados e julgados em sua integralidade os pedidos formulados no mandado de segurança, com a concessão de medida liminar para, na ação de improbidade administrativa ADIV nº 03910-2008-001-12-00-0, suspender a liminar que determinou a indisponibilidade dos bens e o processo até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Parcial guarida merece a pretensão.

Indeferi *in limine* a petição inicial quanto a alguns dos pedidos formulados e rejeitei a pretensão de suspensão dos efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, nos seguintes termos (fls. 274-281):

**"SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S;  
ORLANDO DA SILVA NETO; JOÃO DE BONA FILHO  
e ANA CAROLINA SKIBA** impetram mandado de

segurança com pedido de concessão de liminar, sem ouvida da parte contrária, contra ato do Exmo. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, que, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 03910-2008-001-12-00-0, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e concedeu liminar determinando a indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes (fls. 44-48).

Sustentam que a decisão impugnada fere o direito líquido e certo dos impetrantes de serem processados pela autoridade competente (garantia individual de caráter pético) e viola os princípios do juiz natural, do devido processo legal e da isonomia, previstos nos incisos XXXVII, LIII, LIV e no "caput" do art. 5º da Constituição Federal.

Alegam que a garantia de ser processado pela autoridade competente, prevista no art. 5º, LIII, da CF, lhes assegura o direito subjetivo, líquido e certo apto a ser exercitado e a sua inobservância (decisão proferida por autoridade absolutamente incompetente) autoriza a impugnação por meio de mandado de segurança.

Acrescentam que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa, pois esta não é uma de suas prerrogativas legais e, além disso,

na petição inicial está evidenciado que não há defesa de qualquer interesse coletivo ou difuso.

Outro argumento dos impetrantes é a inexistência de plausibilidade jurídica no requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho - MPT -, pois os impetrados efetivamente prestaram serviços, à SCGás e apenas foram remunerados pelo trabalho prestado.

Asseveram que estão presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar, na medida em que a decisão impugnada foi proferida por juízo incompetente, portanto nula de pleno direito.

Apontam como *fumus boni iuris* a legislação, doutrina e jurisprudência em relação ao tema.

Para demonstrar o *periculum in mora*, argumentam que estão sendo submetidos a graves prejuízos por estarem sendo processados por juízo absolutamente incompetente e suportando as conseqüências de uma liminar desprovida de plausibilidade jurídica. Alegam, ainda, que o MPT requereu a ampliação da liminar, o que reforçaria o perigo da demora. Concluem dizendo que a manutenção da ação de improbidade administrativa tramitando nesta Justiça Especializada, contrariando posicionamento unânime deste Egrégio Tribunal, representará

desperdício de recursos públicos, transcendendo, o *periculum in mora*, a esfera dos interesses individuais dos impetrantes para abranger o interesse público.

Dessa forma, postulam a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que sejam suspensos os efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis e suspenso o processo da ação de improbidade que tramita em primeira instância.

Pleiteiam a concessão da segurança definitiva com a extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho ou então, sucessivamente, a revogação da liminar; ou, ainda, a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Juntam os documentos das fls. 27-270, sendo as procurações às fls. 27-30 e a decisão atacada às fls. 44-48.

É o relatório.

**Posto isso, D E C I D O:**

Pretendem os impetrantes a concessão de medida liminar para determinar: a) sejam suspensos os efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis; b) seja suspenso o processo da ação de improbidade que tramita em primeira instância.

Em definitivo, pretendem a concessão da

segurança para: a) extinguir o processo, pela ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a interposição de tal espécie de ação; b) a revogação da liminar deferida; c) a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Afirmam que a ação de improbidade administrativa trata de matérias penal e administrativa, ambas absolutamente estranhas à competência da Justiça do Trabalho, definida no art. 114 da CF, motivo pelo qual esta Justiça Especializada não é competente para conhecer e julgar a referida ação.

A Constituição Federal, no inciso LXIX do artigo 5º, prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que este se encontre na iminência de sofrer ou tenha sofrido violação por ato emanado de autoridade, maculado pela ilegalidade ou abuso de poder.

O suposto fático do mandado de segurança é um despacho ou uma decisão irrecorrível, que, sendo manifestamente ilegais, violem ou ameacem direito líquido e certo, ocasionando dano irreparável.

A dita ação está regulamentada pela Lei nº 1.533/51, que, no seu artigo 7º, II, coloca à disposição do julgador a possibilidade de, ao despachar a inicial, conceder a segurança de forma liminar,

desde que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam a relevância do fundamento (fumaça do bom direito) e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida a final (perigo da demora).

De toda sorte, cumpre realçar que a utilização da via estreita do mandado de segurança é possível em situações extremas de arbitrariedade, sob pena de se permitir o manejo indevido deste remédio e conferir-lhe o caráter de sucedâneo dos recursos previstos no ordenamento jurídico.

Aliás, o inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 estabelece que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho, ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

A restrição à utilização da ação de rito especial é entendimento pacífico nos tribunais, conforme se depreende do texto das Súmulas nº 267<sup>2</sup>, 269<sup>3</sup> e 271<sup>4</sup> do STF e da OJ nº 92<sup>5</sup> da SBDI-2 do TST.

2 Súmula 267 do STF - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

3 Súmula 269 do STF - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

4 Súmula 271 do STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

5 OJ 92 da SBDI-2 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

A doutrina e a jurisprudência têm flexibilizado tal postulado somente em situações excepcionais, em que o ato jurisdicional impugnado revelar-se teratológico ou puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação e não houver recurso imediato capaz de reparar a ilegalidade<sup>6</sup>.

Destacadas tais premissas, passo à análise do pleito, em suas duas vertentes.

A primeira delas, consubstanciada no estancamento do curso processual, com a suspensão liminar da ação de improbidade ora em trâmite e, a final, a extinção do processo com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa e a determinação da remessa dos autos à Justiça Comum (pedidos b.2, f.1 e f.3 das fls. 25 e 26), a qual flagrantemente excede o âmbito de utilização do writ.

Isso porque, no ordenamento processual vigente existe recurso próprio para discutir a questão da competência ou não do juízo e a ilegitimidade ativa, e, conseqüentemente, o prosseguimento ou não do feito nesta Justiça Especializada, cuja utilização, no caso específico da

<sup>6</sup> BEBBER, Julio César. Mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, na justiça do trabalho. 2ª ed. São Paulo, LTr, 2008, p. 144-5.

ação de improbidade, vem previsto inclusive para o momento que se segue ao recebimento da petição inicial, consoante o artigo 17, parágrafo 10, da Lei 8.429/92.

Portanto, aos impetrantes é dado, em hipótese, aforar as medidas próprias para a discussão da questão do prosseguimento ou não do feito nesta Justiça.

Ademais, a decisão impugnada, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de improbidade, não é teratológica e nem causa prejuízos irreparáveis às partes. O prosseguimento na instrução do processo perante a Vara de Origem, em princípio, não traz qualquer dano aos impetrantes.

Dessa sorte, a utilização do mandado de segurança para suspender o andamento de ação que tramita no primeiro grau de jurisdição desta Justiça Especializada, e para declaração de ilegitimidade ativa ou de incompetência, com a determinação a remessa dos autos para outro juízo (pedidos b.2, f.1 e f.3, das fls. 25 e 26), como sucedâneo de recursos específicos, é inviável, sendo incabível a medida para atingimento de tais desideratos.

Relativamente à segunda vertente, que objetiva a suspensão dos efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, inicialmente em liminar e com a ratificação em definitivo,

revertendo-se-a, a jurisprudência pacificamente vem acatando o uso do writ em tais situações, pelo que nesse particular a medida é cabível, devendo ser analisados os requisitos para a concessão da tutela *in limine*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a priori estaria configurado pelo fato de a jurisprudência dominante dos Regionais e também do TST entender que esta Justiça Especializada não é competente para processar e julgar ação de improbidade administrativa, eis que esta suplanta os limites da lide trabalhista, pois implica uma gama de relações, dentre elas as de natureza penal e administrativa, entre o agente público e o ente estatal, do que resultaria a nulidade dos atos decisórios, declarada pelo meio processual próprio, e, como corolário, o levantamento da ordem inicial exarada na ação de improbidade.

Todavia, em relação ao *periculum in mora*, tenho que os impetrantes não lograram demonstrar sua presença.

Inicialmente, saliento que o Magistrado pode, diante das circunstâncias da causa, deferir as providências acautelatórias que entender adequadas a qualquer tempo, inclusive em ações preparatórias da principal, diante do poder geral de que é investido.

A alegação de que estão sendo submetidos a decisões de juízo absolutamente

incompetente não é suficiente para evidenciar o perigo da demora.

Assinale-se, por oportuno, que o fato de possível manutenção da medida restritiva até decisão final, por si só, não configura o perigo da demora. Seria necessário demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pelos impetrantes, que nem ao menos manifestaram a intenção de alienar qualquer um dos bens nem evidenciaram qualquer outro dano advindo da ordem judicial.

Não é demais lembrar que a decisão impugnada foi proferida em 09 de junho de 2008 - fl. 44 - da qual os impetrantes foram cientificados em 13 de junho de 2008 - fl. 38-, aforando o presente *mandamus* somente na data de 10 de outubro de 2008, ou seja, quatro meses após a indisponibilidade, sem demonstrar qualquer gravame sofrido com a medida.

Saliento, por fim, que na mesma data em que vieram a Juízo, a autoridade coatora deferiu requerimento formulado pelos ora impetrantes **JOÃO DE BONA FILHO E ORLANDO CELSO DA SILVA NETO**, autorizando a liberação de imóvel para alienação, esclarecendo que é possível a apreciação de casos particulares e específicos, conforme observado em consulta à movimentação processual na página deste Egrégio Tribunal, o que aponta para a não

<http://www.trt12.jus.br/SAP1/Documentolistar.do?>

configuração do prejuízo, bem como para a possibilidade de utilização de outra medida para a obtenção do resultado pretendido, caso se apresente interesse imediato e premente. Outrossim, da mesma decisão se extrai que foi ratificado o indeferimento da ordem de quebra de sigilo bancário dos impetrantes pretendido pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesse norte, embora relevante o fundamento, não extraio do processado a possibilidade de que do ato impugnado venha a resultar a ineficácia da medida, caso concedida a final.

Ante o exposto:

I) com espeque no art. 8º, combinado com o art. 5º, inc. II, da Lei n.º 1.533/51, **INDEFIRO IN LIMINE** os pedidos de suspensão do andamento de ação de improbidade administrativa que tramita no primeiro grau de jurisdição desta Justiça Especializada até o julgamento definitivo do *mandamus*, extinção do processo por ilegitimidade ativa do MPT e declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processar aquela ação, com a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - SC (pedidos b.2, f.1 e f.3, das fls. 25 e 26), julgando, quanto a esses, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do inc. I do art. 267 do CPC;

plocalConexao=florianopolis&pnrDoc=532652

II) **INDEFIRO** a pretensão liminar de suspensão dos efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender relevantes, no prazo de 10 dias (inciso I do art. 7º da Lei nº 1.533/51).

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, para os efeitos dos arts. 46 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se os impetrantes desta decisão."

Indeferi, em parte, a petição inicial do mandado de segurança, assim como indeferi a medida liminar requerida, por entender incabível, pelas razões acima transcritas, não me convencendo, até aqui, de serem elas equivocadas.

Os agravantes não trouxeram argumentos novos, hábeis a demonstrar o cabimento do mandado de segurança no presente caso.

Diante dessas ponderações, exceto em relação à questão da indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, entendo que as razões constantes no agravo regimental não constituem elementos robustos capazes de ensejar a mudança do entendimento expendido na decisão questionada (já transcrito), razão pela qual mantenho em parte o indeferimento do pedido de medida liminar e o

indeferimento *in limine* de parte dos pedidos.

Nesse sentido também é do parecer do Exmo. Procurador Regional do Trabalho (fls. 440-440v.).

Não obstante o acima expendido, observo ocorrida **alteração no estado de fato** capaz de ensejar o provimento parcial do pedido.

Tal se dá em função de que ocorre dilação probatória nos autos da ação de improbidade administrativa nº 03910-2008-001-12-00-0, antes mesmo do recebimento formal da petição inicial.

Consoante pesquisa do andamento processual da demanda no sítio deste Regional, o processo ainda não seguiu para o recebimento da ação de improbidade, não possibilitando assim aos impetrantes o manejo do competente agravo de instrumento, remédio processual próprio previsto na Lei nº 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa.

Tal situação se afigura como um perigo da demora, porque estão os impetrantes sofrendo constrição de parte de seu patrimônio.

Por fim, não há descuidar os termos do art. 7º e seu parágrafo primeiro, que dispõem que a indisponibilidade dos bens se dará com a delimitação da extensão do eventual dano a ser reparado.

Na medida em que assim não foi procedido, maculada de ilegalidade está a liminar deferida na ação, pois impossível averiguar se a indisponibilidade se deu sem excesso.

Por tais fundamentos, provejo o agravo regimental, em parte, para, reformulando o despacho anteriormente proferido, suspender os efeitos da indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, em sede liminar.

Pelo que,

**ACORDAM** os Exmos. Juizes da Seção Especializada 2 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, **CONHECER** do agravo regimental. No mérito, por maioria, vencida parcialmente a Exma. Juíza Lília Leonor Abreu, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo regimental para deferir a liminar de suspensão dos efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, devendo esta decisão ser comunicada por meio de correio eletrônico à Unidade Judiciária de origem, tendo a Exma. Juíza Teresa Regina Cotosky, relatora, reformulado voto proferido em 16-02-2009.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de abril de 2009, sob a Presidência da Exma. Juíza Maria do Céu de Avelar, Vice Presidente, os Exmos. Juizes Lília Leonor Abreu, Licélia Ribeiro, Gisele Pereira Alexandrino, Maria Aparecida Caitano, Graçio Ricardo Barboza Petrone, Teresa Regina Cotosky e Irno Ilmar Resener. Presente o Exmo. Dr. Egon Koerner Júnior, Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.

Florianópolis, 15 de maio de 2009.

**TERESA REGINA COTOSKY**  
Relatora

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



Acórdão-SE2

AG MS 00793-2008-000-12-00-7

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA NO ESTADO DE FATO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. As razões constantes no agravo regimental não constituem elementos robustos capazes de ensejar a mudança do entendimento expendido na decisão questionada. 2. Não obstante isso, na medida em que houve alteração na situação de fato dos autos principais, em que ocorre dilação probatória antes do recebimento formal da petição inicial da ação de improbidade administrativa, impossível manter a constrição de bens dos impetrantes. Assim, há de se dar provimento ao agravo regimental para liberar tão-somente a constrição que recai sobre os bens imóveis dos impetrantes. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL**, originários do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo agravante **Fernanda Nogueira e Silva e outros (2)** e agravado **Despacho da Juíza Relatora no Processo MS 00793-2008-000-12-00-7**.

Fernanda Nogueira e Silva e Rogério

Bezerra Lima interpõem agravo regimental da decisão que indeferiu parcialmente os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo em relação a estes, e indeferiu a liminar no Mandado de Segurança MS 00793-2008-000-12-00-7.

Em suas razões das fls. 410-427, requerem a reconsideração da decisão agravada sob o argumento de que o Mandado de Segurança é a única medida cabível contra as decisões proferidas até então pela autoridade dita coatora.

Argumentam que não podem ficar "vulneráveis a toda e qualquer decisão proferida por Juízo manifestamente incompetente, sem que tal ato sequer seja analisado por esta Corte." (fls. 417-418).

Acrescentam que é cabível o mandado de segurança por não existir "remédio processual próprio que possa socorrer os agravantes com a urgência necessária contra as decisões de 1ª instância já proferidas e que estão causando sérios prejuízos ao direito dos Impetrantes," (fl. 423).

Reiteram os argumentos já lançados na petição inicial do Mandado de Segurança, de que está configurado o requisito do *periculum in mora* pela decretação da indisponibilidade dos bens, por si só, pois impede o livre exercício dos direitos atinentes à propriedade.

Dessa forma, postulam, em juízo de

reconsideração, a revisão da decisão que indeferiu a liminar e não admitiu o mandado de segurança contra decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de improbidade administrativa. Sucessivamente, requerem o conhecimento e o provimento do presente agravo para que seja admitido o mandado de segurança contra decisão que reconheceu a competência desta Justiça Especializada, seja deferida a liminar e, ao final, julgado procedente o Mandado de Segurança impetrado.

Mantive o despacho agravado.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional do Trabalho, manifestou-se o Parquet pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

#### V O T O

Conheço do agravo regimental, por superados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 147<sup>º</sup>, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### M É R I T O

Pretendem, Fernanda Nogueira e Silva e Rogério Bezerra Lima, a reforma da decisão agravada, sob o

1 Art. 147- Cabe agravo regimental, oponível em 08 (oito) dias, a contar da notificação ou da publicação no órgão oficial, dos atos, decisões ou despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas, do Corregedor ou do Relator, ressalvados aqueles contra os quais haja recurso específico previsto na lei ou neste Regimento.

argumento de que o Mandado de Segurança é a única medida cabível contra as decisões proferidas até então pela autoridade dita coatora e que não podem os impetrantes ficarem suscetíveis a decisões proferidas por Juízo manifestamente incompetente.

Argumentam que é cabível mandado de segurança contra decisão que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar ação de improbidade administrativa e que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Entendo que merece parcial guarida a pretensão.

Indeferi de plano a petição inicial quanto a alguns dos pleitos formulados e rejeitei a pretensão liminar de suspensão dos efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, nos seguintes termos (fls. 397-406):

"Vistos, etc.

**FERNANDA NOGUEIRA E SILVA e ROGÉRIO BEZERRA LIMA** impetram mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, contra ato do Exmo. Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, que, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 03910-2008-001-12-00-0,

concedeu liminar determinando a indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes (fls. 131-139).

Sustentam que não poderia ter sido concedida a medida liminar antes do recebimento da petição inicial e também não poderia ter sido determinada a indisponibilidade dos bens imóveis por falta de demonstração de que os supostos atos de improbidade teriam causado qualquer dano ao Erário e, ainda, pela ausência da indicação de quais atos teriam sido praticados que pudessem resultar em desvio de patrimônio público, ou o enriquecimento ilícito dos impetrantes, ocorrido no exercício das funções. Por tais razões, afirmam que a decisão impugnada violou o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa e o direito líquido e certo de propriedade.

Asseveram, ainda, que estão presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar, na medida em que a decisão impugnada foi proferida por juízo incompetente, antes mesmo do recebimento da petição inicial, o que viola o direito líquido e certo de propriedade e o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, tornando a decisão ilegal. Para demonstrar o *periculum in mora*, argumentam que os recursos na esfera trabalhista são recebidos apenas

no efeito devolutivo, o que faria perdurar até decisão final em segundo grau de jurisdição a medida restritiva e, além disso, inúmeras decisões ilegais poderiam ser proferidas em violação a direitos líquidos e certos dos impetrantes, citando como exemplo pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho de bloqueio de contas bancárias e quebra do sigilo fiscal.

Dessa forma, postulam a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que sejam suspensos os efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis e sobrestada a ação de improbidade que tramita em primeira instância. Pleiteiam a concessão da segurança definitiva com a declaração de incompetência absoluta da autoridade coatora para julgamento da ação de improbidade e a declaração de nulidade da decisão impugnada. Subsidiariamente, pretendem a reforma da decisão para que seja revertida a indisponibilidade dos bens.

Juntam os documentos das fls. 31-394, sendo a procuração à fl. 31 e a decisão atacada às fls. 131-139.

É o relatório.

Posto isso, D E C I D O:

Pretendem os impetrantes a concessão de medida liminar para determinar: a) a

suspensão dos efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis; b) o sobrestamento da ação de improbidade que tramita em primeira instância para evitar a prática de novos atos ilegais. Relatam que a empresa SCGás foi criada em 1993, com autorização de Lei Estadual, para execução de serviços públicos locais de gás canalizado, com exclusividade de distribuição.

Esclarecem que o controle acionário ficou com o Estado, portanto a criação de cargos para contratação de pessoas, a fim de viabilizar o início das atividades, dependia de prévia autorização do Conselho de Política Financeira - CPFIn - ligado à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, o que levou a SCGás a solicitar ao então Governador do Estado autorização para realização de concurso público, o que foi negado. Diante da negativa, a companhia firmou contrato com a FEESC - Fundação do Ensino da Engenharia de Santa Catarina - para preenchimento dos quadros funcionais e início das atividades. Afirmam que, após identificação de irregularidade na contratação da FEESC, em novembro de 2003, a SCGás firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT para a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2006. Acrescentam que foi realizado o referido concurso, nomeados 120 aprovados e, em 29 de dezembro de 2006, concluídos

os trabalhos com a FEESC, o que significou o efetivo cumprimento do TAC. Entretanto, o MPT ajuizou ação de improbidade, em que os impetrantes são réus, e mais duas ações: ação de execução do TAC e medida cautelar inominada, tendo sido concedidas liminares em todos os feitos, determinando-se a indisponibilidade dos bens dos réus.

Argumentam que a conclusão da autoridade coatora, ao deferir a liminar na ação de improbidade, de que a SCGás realizou concurso público sem empossar os aprovados não é correta, pois vários candidatos aprovados foram nomeados. Mencionam que a concessão da ordem foi fundamentada na violação dos princípios que regem a administração pública e em alegações genéricas do suposto dano, o que demonstra um raciocínio apenas dedutivo de que o concurso estava sendo burlado, as contratações eram irregulares e o valor gasto com o pagamento do salário dos concursados seria inferior ao dos serviços terceirizados, sem, entretanto, apontar efetiva lesão ou prejuízo ao Erário.

Afirmam que a ação de improbidade é baseada na irregularidade da forma do ato administrativo contratação, motivo pelo qual esta Justiça Especializada não é competente para conhecê-la e julgá-la, por se tratar de questão atinente ao Direito Administrativo. Diante da

incompetência absoluta em razão da matéria, arguem a nulidade da decisão impugnada e de todos os atos subsequentes.

Acrescentam que o art. 5º da CF prevê, em seu inciso LIII, que ninguém será processado por autoridade incompetente, o que impede o prosseguimento da ação perante a Justiça Laboral, que tem seu espectro de atuação estabelecido no art. 114 da CF, nele não incluída a tutela do patrimônio público que é objeto da ação de improbidade. Reforça que, mesmo no caso de pedido de anulação das contratações temporárias, a competência é da Justiça Comum, pois o objeto é fundamentalmente a defesa do patrimônio público e a relação empregatícia, mera consequência.

Sustentam que não poderia ter sido concedida a medida liminar antes do recebimento da petição inicial e também não poderia ter sido determinada a indisponibilidade dos bens imóveis por falta de demonstração de que os supostos atos de improbidade teriam causado qualquer dano ao Erário e, ainda, pela ausência da indicação de quais atos teriam sido praticados que pudessem resultar em desvio de patrimônio público, ou o enriquecimento ilícito dos impetrantes, ocorrido no exercício das funções. Por tais razões, afirmam que a decisão impugnada violou o princípio

constitucional do contraditório e ampla defesa e o direito líquido e certo de propriedade.

Apontam a presença do requisito *fumus boni iuris* arguindo que a decisão impugnada violou o direito líquido e certo: do devido processo legal por ter sido proferida por juízo incompetente; do contraditório e ampla defesa por ter sido exarada antes do recebimento da petição inicial; de propriedade por terem sido privados da disposição de seus bens.

Quanto ao *periculum in mora*, afirmam estar caracterizado pelo fato de que os recursos na esfera trabalhista são recebidos apenas no efeito devolutivo, o que faria perdurar até decisão final em segundo grau de jurisdição a medida restritiva. Argumentam também que inúmeras decisões ilegais poderão vir a ser proferidas em violação a direito líquido e certo dos impetrantes, citando pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho.

A Constituição Federal, no inciso LXIX do artigo 5º, prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que este se encontre na iminência de sofrer ou tenha sofrido violação por ato emanado de autoridade, maculado pela ilegalidade ou abuso de poder.

O suposto fático do mandado de segurança é um despacho ou uma decisão

irrecorrível, que, sendo manifestamente ilegais, violem ou ameacem direito líquido e certo, ocasionando dano irreparável.

A dita ação está regulamentada pela Lei nº 1.533/51, que, no seu artigo 7º, II, coloca à disposição do julgador a possibilidade de, ao despachar a inicial, conceder a segurança de forma liminar, desde que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam a relevância do fundamento (fumaça do bom direito) e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida a final (perigo da demora).

De toda sorte, cumpre realçar que a utilização da via estreita do mandado de segurança é possível em situações extremas de arbitrariedade, sob pena de se permitir o manejo indevido deste remédio e conferir-lhe o caráter de sucedâneo dos recursos previstos no ordenamento jurídico.

Aliás, o inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 estabelece que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

A restrição à utilização da ação de rito especial é entendimento pacífico nos tribunais, conforme se depreende do texto.

das Súmulas nº 267<sup>2</sup>, 269<sup>3</sup> e 271<sup>4</sup> do STF e da OJ nº 92<sup>5</sup> da SBDI-2 do TST.

A doutrina e a jurisprudência têm flexibilizado tal postulado somente em situações excepcionais, em que o ato jurisdicional impugnado revelar-se teratológico ou puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação e não houver recurso imediato capaz de reparar a ilegalidade<sup>6</sup>.

Destacadas tais premissas, passo à análise do pleito, em suas duas vertentes.

A primeira delas, consubstanciada no estancamento do curso processual, com o sobrestamento liminar da ação de improbidade ora em trâmite e, a final, a declaração da incompetência absoluta da Autoridade Coatora para o julgamento e da nulidade da decisão impugnada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum, a qual flagrantemente excede o âmbito de utilização do *writ*.

Isso porque, no ordenamento processual vigente existe recurso próprio para

2 Súmula 267 do STF - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

3 Súmula 269 do STF - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

4 Súmula 271 do STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

5 OJ 92 da SBDI-2 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

6 BEBBER, Júlio César. Mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, na justiça do trabalho. 2ª ed. São Paulo, LTr, 2008, p. 144-5.

discutir a questão da competência ou não do juízo e, conseqüentemente, o prosseguimento ou não do feito nesta Justiça Especializada, cuja utilização, no caso específico da ação de improbidade, vem previsto inclusive para o momento que se segue ao recebimento da petição inicial, consoante o artigo 17, parágrafo 10, da Lei 8.429/92.

No mais, enfatizo que as "possíveis decisões futuras" não configuram qualquer violação a direito, muito menos fundamentam a urgência da decisão, pois não passam de mera suposição, sendo impossível a utilização do mandado de segurança para "evitar" a prática de atos futuros e incertos.

Portanto, ao impetrante é dado, em hipótese, aforar as medidas próprias para a discussão da questão do prosseguimento ou não do feito nesta Justiça.

Ademais, a decisão impugnada, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de improbidade, não é teratológica e nem causa prejuízos irreparáveis às partes. O prosseguimento na instrução do processo perante a Vara de Origem, em princípio, não traz qualquer dano aos impetrantes.

Dessa sorte, a utilização do mandado de segurança para sobrestar o andamento de ação que tramita no primeiro grau de jurisdição desta Justiça Especializada, e para declaração de incompetência e de

nulidade de decisão proferida (pedidos i.b e iii.a), como sucedâneo de ações ou recursos específicos, é inviável, sendo incabível à medida para atingimento de tais desideratos.

Relativamente à segunda vertente, que objetiva a suspensão dos efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, inicialmente em liminar e com a ratificação em definitivo, revertendo-se-a, a jurisprudência pacificamente vem acatando o uso do writ em tais situações, pelo que nesse particular a medida é cabível, devendo ser analisados os requisitos para a concessão da tutela *in limine*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a priori estaria configurado pelo fato de a jurisprudência dominante dos Regionais e também do TST entender que esta Justiça Especializada não é competente para processar e julgar ação de improbidade administrativa, eis que esta suplanta os limites da lide trabalhista, pois implica uma gama de relações, dentre elas as de natureza penal e administrativa, entre o agente público e o ente estatal, do que resultaria a nulidade dos atos decisórios, declarada pelo meio processual próprio, e, como corolário, o levantamento da ordem inicial exarada na ação de improbidade.

Todavia, em relação ao *periculum in mora*, tenho que os impetrantes não lograram

demonstrar sua presença.

Inicialmente, saliento que o Magistrado pode, diante das circunstâncias da causa, deferir as providências acautelatórias que entender adequadas a qualquer tempo, inclusive em ações preparatórias da principal, diante do poder geral de que é investido.

As alegações de que os recursos trabalhistas são recebidos apenas no efeito devolutivo, o que faria perdurar até decisão final a medida restritiva, cai de plano ante a assertiva já lançada acima, de que na espécie se está utilizando o procedimento ditado pela Lei 8.429/92.

Assinale-se, por oportuno, que o fato de possível manutenção da medida restritiva até decisão final, por si só, não configura o perigo da demora. Seria necessário demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pelos impetrantes, que nem ao menos manifestaram a intenção de alienar qualquer um dos bens nem evidenciaram qualquer outro dano advindo da ordem judicial.

Não é demais lembrar que a decisão impugnada foi proferida em 09 de junho de 2008 - fl. 131 - da qual os impetrantes foram cientificados em 13 de junho de 2008 - fl. 141 - e 30 de junho de 2008 - fls. 292 e 390 -, aforando o presente *mandamus* somente na data de 10 de outubro de 2008, ou seja, quatro meses após a

indisponibilidade, sem demonstrar qualquer gravame sofrido com a medida.

Saliento, por fim, que na mesma data em que os impetrantes vieram a Juízo, a autoridade coatora deferiu a liberação de imóvel para alienação, esclarecendo que é possível a apreciação de casos particulares e específicos, conforme observado em consulta à movimentação processual na página deste Egrégio Tribunal, o que aponta para a não configuração do prejuízo, bem como para a possibilidade de utilização de outra medida para a obtenção do resultado pretendido, caso se apresente interesse imediato e premente. Outrossim, da mesma decisão se extrai que foi ratificado o indeferimento da ordem de quebra de sigilo bancário dos impetrantes pretendido pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesse norte, embora relevante o fundamento, não extraio do processado a possibilidade de que do ato impugnado venha a resultar a ineficácia da medida, caso concedida a final.

Ante o exposto:

I) com espeque no art. 8º, combinado com o art. 5º, inc. II, da Lei n.º 1.533/51, INDEFIRO *IN LIMINE* os pedidos de sobrestamento da ação de improbidade em primeira instância e de declaração de

incompetência absoluta da autoridade coatora, e de nulidade da decisão impugnada, julgando, quanto a esses, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do inc. I do art. 267 do CPC;

II) INDEFIRO a pretensão liminar de suspensão dos efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender relevantes, no prazo de 10 dias (inciso I do art. 7º da Lei nº 1.533/51).

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, para os efeitos dos arts. 46 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se os impetrantes desta decisão."

Indeferi, em parte, a petição inicial do mandado de segurança, assim como indeferi a medida liminar requerida, por entender incabível, pelas razões acima transcritas, não me convencendo, até aqui, de serem elas equivocadas.

Os agravantes não trouxeram argumentos novos, hábeis a demonstrar o cabimento do mandado de segurança no presente caso.

Diante dessas ponderações, exceto em relação à questão da indisponibilidade dos bens imóveis dos

impetrantes, entendo que as razões constantes no agravo regimental não constituem elementos robustos capazes de ensejar a mudança do entendimento expandido na decisão questionada (já transcrito), razão pela qual mantenho em parte o indeferimento do pedido de medida liminar e o indeferimento *in limine* de parte dos pedidos.

Nesse sentido também é do parecer do Exmó. Procurador Regional do Trabalho (fls. 440-440v.).

Não obstante o acima expandido, observo ocorrida **alteração no estado de fato** capaz de ensejar o provimento parcial do pedido.

Tal se dá em função de que ocorre dilação probatória nos autos da ação de improbidade administrativa nº 03910-2008-001-12-00-0, antes mesmo do recebimento formal da petição inicial.

Consoante pesquisa do andamento processual da demanda no sítio deste Regional, o processo ainda não seguiu para o recebimento da ação de improbidade, não possibilitando assim aos impetrantes o manejo do competente agravo de instrumento, remédio processual próprio previsto na Lei nº 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa.

Tal situação se afigura como um perigo da demora, porque estão os impetrantes sofrendo constrição de parte de seu patrimônio.

Por fim, não há descuidar os termos do art. 7º e seu parágrafo primeiro, que dispõem que a indisponibilidade dos bens se dará com a delimitação da extensão do eventual dano a ser reparado.

Na medida em que assim não foi procedido, maculada de ilegalidade está a liminar deferida na ação, pois impossível averiguar se a indisponibilidade se deu sem excesso.

Por tais fundamentos, provejo o agravo regimental, em parte, para, reformulando o despacho anteriormente proferido, suspender os efeitos da indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, em sede liminar.

Pelo que,

**ACORDAM** os Exmos. Juizes da Seção Especializada 2 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, **CONHECER** do agravo regimental. No mérito, por maioria, vencida parcialmente a Exma. Juíza Lília Leonor Abreu, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo regimental para deferir a liminar de suspensão dos efeitos da ordem de indisponibilidade dos bens imóveis dos impetrantes, devendo esta decisão ser comunicada por meio de correio eletrônico à Unidade Judiciária de origem, tendo a Exma. Juíza Teresa Regina Cotosky, relatora, reformulado voto proferido em 16-02-2009.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de abril de 2009, sob a Presidência da Exma. Juíza Maria do Céu de Avelar, Vice Presidente, os Exmos. Juizes Lilia Leonor Abreu, Licélia Ribeiro, Gisele Pereira Alexandrino, Maria Aparecida Caitano, Graciao Ricardo Barboza Petrone, Teresa Regina Cotosky e Irno Ilmar Resener. Presente o Exmo. Dr. Egon Koerner Júnior, Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.

Florianópolis, 15 de maio de 2009.

**TERESA REGINA COTOSKY**  
Relatora

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC

Processo: AEXTAC 3910-2008-001-12-00-0  
Autor: Ministério Público do Trabalho.  
Réu: IVAN RANZOLIN e Outros.  
Ação: Ação de Improbidade Administrativa.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS  
DE 1ª INSTÂNCIA DE FLORIANÓPOLIS

Em 25 JUN. 2009

Protocolo Geral à 1ª Vara

Nº 34239 ~~IVAN RANZOLIN~~, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador firmatário, vem perante este MM Juízo, respeitosamente, dizer e requerer o que adiante segue:

No dia 06 de abril de 2009, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, através da sua Seção Especializada 2, julgou os Mandados de Segurança de numeração 00791-2008-000-12-00-8, 00792-2008-000-12-00-2 e 00793-2008-000-12-00-7, dando-lhes parcial provimento.

No referido julgamento, foi determinado o levantamento da constrição de indisponibilidade sobre os bens pertencentes àqueles impetrantes, todos réu da presente ação de improbidade administrativa.

Diante do resultado dos referidos julgamentos, o executado, por entender estar na mesma condição fática e jurídica daqueles impetrantes, requer de Vossa Excelência que se digne em determinar a extensão dos efeitos daquelas decisões, em juízo de primeiro grau, igualmente à sua pessoa, para o fim de determinar a liberação da constrição de indisponibilidade atualmente existente sobre os bens de sua propriedade, com que este MM Juízo estará dando tratamento isonômico aos executados, melhor aplicando o Direito e celebrando assim a Justiça.

*Pede juntada e deferimento.*

Florianópolis, 25 de junho de 2009.

  
**ANDRÉ MELLO FILHO**  
Advogado OAB/SC - 1.240

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presente autos conclusos  
ao MM.Juiz do Trabalho, em razão do pedido da  
fl.1820.

Dou fé.  
Em 29/06/09.

CESAR AUGUSTO BEDIN  
Diretor de Secretaria  
NORMA BOFF  
Assist. Chefe Setor Apoio ADM

Considerando o princípio de isonomia,  
determino a liberação requerida na  
petição da fl.1820. Oficie-se.  
Cumpra-se a decisão liminar deferida nos  
Mandados de Segurança.  
Em 29/06/09.



JOSÉ ERNESTO MANZI  
Juiz do Trabalho

### JUNTADA

Nesta data, faço a juntada aos presentes  
auto do documento protocolado sob o nº

34993/09